

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO-RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.056.812/0001-70, doravante denominado SINDICATO, e do outro lado, Baker Hughes do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.087.254/0001-39, com sede na Av. República do Chile, 330, Torre Oeste, sala 2801, Centro, Rio de Janeiro - RJ - doravante denominada EMPRESA, representada, neste ato, por seu representante legalmente constituído, que concorda em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir:

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 01 - A EMPRESA reconhece, na forma da lei, o SINDICATO acima identificado como representante dos seus empregados que trabalham no Estado do Rio de Janeiro - RJ.

Parágrafo Único - A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CLÁUSULA 02 - O dia 1º de maio continua estabelecido como data base da categoria profissional dos empregados da EMPRESA.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 03 - A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2019, reajuste salarial 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete por cento) a todos os seus empregados com salário base até R\$8.000,00 (oito mil reais), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2019.

Parágrafo 2º - A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2019, reajuste salarial no valor fixo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a todos os seus empregados com salário base superior a R\$8.000,01 (oito mil reais e um centavo), incidente sobre o salário base vigente em abril de 2019.

Parágrafo 3º - Tendo em vista a peculiaridade destas categorias, estarão excluídos dos reajustes previstos nesta Cláusula 03, os empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, respeitando-se as normas e limitações impostas pela legislação local.

Parágrafo 4º - Todas as condições previstas no presente ACT serão praticadas pela EMPRESA a partir de 1º de maio de 2019, inclusive no que diz respeito às cláusulas econômicas ajustadas neste instrumento coletivo. Os pagamentos serão efetuados, de uma só vez, na folha de pagamento subsequente à assinatura do ACT, desde que a assinatura se dê até o dia 10 daquele mês. Sendo o ACT assinado após o dia 10, o pagamento ocorrerá no fechamento da folha do mês subsequente.

CLÁUSULA 04 - A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês.

CLAUSULA 05 - Os valores dos benefícios do ticket refeição, ticket alimentação, auxílio-creche e cesta de natal serão reajustados pelo percentual de 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete por cento), incidente sobre o valor dos benefícios em abril de 2019, totalizando os valores já indicados nas respectivas cláusulas abaixo.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 05 - A EMPRESA antecipará, desde que solicitado, conforme a lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário baseado no salário do mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal na época do pagamento previsto em Lei.

CLÁUSULA 06 - Em caso de doença ou acidente que venha a manter o empregado afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a EMPRESA arcará no primeiro mês de afastamento com o salário integral do empregado, bem como complementar o salário do empregado conforme a tabela abaixo:

Tempo de afastamento	Complementação Salarial - INSS
a) até 03 meses de afastamento	A empresa pagará o salário bruto, deduzido o valor do benefício recebido do INSS e fará a complementação salarial de modo que o valor recebido do INSS adicionado à complementação salarial paga pela EMPRESA perfaça o valor do salário do empregado.
b) de 04 até 06 meses	A complementação da empresa ficará limitada a 80% (oitenta por cento) do valor mensal pago por ela na hipótese anterior

c) de 07 até 09 meses	A complementação da Empresa ficará limitada a 60% (sessenta cento) do valor pago por ela na primeira hipótese
d) de 10 até 12 meses	A complementação da empresa ficará limitada a 40% (quarenta cento) do valor mensal pago por ela na primeira hipótese.
e) Após 12 meses afastamento	A empresa deixará de pagar a complementação salarial

Parágrafo Primeiro - As hipóteses das letras B, C e D observarão os critérios estabelecidos na letra A.

Parágrafo Segundo - O imposto de renda será deduzido da complementação salarial a ser paga pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA 07 - Para os empregados que forem desligados nos 24 meses que antecedem a data em que se tornariam elegíveis à aposentadoria integral pelo INSS, a EMPRESA arcará com as contribuições previdenciárias faltantes para que estes completem o número de contribuições necessários para que façam jus ao benefício da aposentadoria, desde que haja comunicação, por escrito, do empregado à EMPRESA comprovando a sua condição de elegibilidade em um prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula não garante ao empregado estabilidade pré-aposentadoria ou de qualquer outra espécie, mas tão somente o direito ao pagamento de contribuições previdenciárias em seu benefício por um período de até 24 meses entre a comunicação de seu desligamento e a sua elegibilidade a aposentadoria.

Parágrafo segundo - O valor das contribuições previdenciárias que serão pagas irá observar o mesmo padrão das contribuições feitas em favor do empregado enquanto seu contrato de trabalho estava ativo, não podendo exceder os valores até então dispendidos pela EMPRESA.

CLÁUSULA 08 - A EMPRESA responsabilizar-se-á pela lavagem dos uniformes dos empregados que trabalham na área operacional, sendo que seu custo não será configurando benefício ou remuneração ao empregado (NR-6).

CLÁUSULA 09 - A EMPRESA está inscrita no Programa Empresa Cidadã, que estende o período da licença maternidade para 6 (seis) meses e da licença paternidade para 20 (vinte) dias.

DOS BENEFÍCIOS



CLÁUSULA 10 - A EMPRESA deverá fornecer aos seus empregados além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório feito junto ao INSS, outro plano de seguro de vida e acidentes pessoais, conforme política da EMPRESA.

CLÁUSULA 11 - A EMPRESA fornecerá mensalmente, inclusive nas férias, a todos os seus empregados, ticket alimentação no valor de R\$ R\$707,37 (setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), inclusive aos afastados por motivos de auxílio-doença, licença-maternidade, acidente de trabalho ou doença ocupacional, estes pelo período de até 09 (nove) meses.

Parágrafo 1º - O referido ticket deverá ser fornecido até o último dia útil do mês.

Parágrafo 2º - Para os empregados de regime *offshore* que tiveram o tíquete refeição convolado em tíquete alimentação no ano de 2012, a EMPRESA concederá tíquete alimentação no valor mensal de R\$748,53 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 4º - A EMPRESA se comprometerá a efetuar o pagamento retroativo a maio de 2019 do tíquete refeição no prazo de até dez dias após a assinatura do presente ACT.

CLÁUSULA 12 - A EMPRESA concederá aos seus empregados ativos, mensalmente, inclusive durante as férias, 22 (vinte e duas) unidades de ticket refeição, no valor unitário de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos), perfazendo o valor mensal de R\$ 721,68 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo 1º - A EMPRESA poderá optar por conceder aos seus empregados, sem qualquer custo aos mesmos, refeição completa em refeitório próprio ou contratado dentro de seu estabelecimento e/ou de terceiros. Nesta hipótese, os empregados que tiverem o benefício do refeitório não receberão o ticket refeição a que se refere o *caput* da presente cláusula.

Parágrafo 2º - O ticket-refeição não será concedido enquanto o empregado estiver *offshore*, eis que já disporá de alimentação, conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. No entanto, quando o empregado estiver trabalhando na base da EMPRESA em terra, o mesmo fará jus a uma unidade de ticket-refeição por dia de trabalho na base.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.



CLÁUSULA 13 - Com exceção dos empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, a **EMPRESA** fornecerá aos seus empregados ativos, Plano de Assistência Médica e Odontológica, incluindo seus dependentes, sem custo para os empregados.

Parágrafo Primeiro - O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido por até 01 (um) ano aos empregados afastados por auxílio doença e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Segundo - O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido sem limitação de prazo aos empregados afastados por licença maternidade, doença ocupacional ou acidente de trabalho e seus dependentes cadastrados na data de afastamento.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Assistência Médica e Odontologia previsto no *caput* dará cobertura a todos os dependentes diretos do empregado, filho(a)(s) até 21 anos ou até 24 anos, se universitário(s) ou ainda portadores de necessidades especiais, esposo(a), companheiro(a), este comprovado mediante apresentação de cópia da certidão de nascimento de filho(s) em comum, declaração de IR ou de União Estável.

Parágrafo Quarto - Em caso de morte do empregado decorrente de acidente no trabalho ou doença ocupacional, a **EMPRESA**, continuará a fornecer o Plano de Assistência Médica e Odontológica aos seus dependentes legais por até 5 (cinco) anos, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA 14 - Com exceção dos empregados estrangeiros que, apesar de estarem recebendo seu salário na folha local, mantenham contrato internacional, bem como os menores aprendizes não-praticantes, a **EMPRESA** fornecerá (i) às suas empregadas com filho(a) e/ou menor sob guarda, em processo em adoção; e (ii) aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados com a guarda exclusiva de filho(a), em decorrência de sentença judicial e/ou menor sob guarda exclusiva, em processo de adoção, o sistema de reembolso-creche, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo de pagamento de mensalidade, tendo como base o valor mensal de até R\$ R\$343,39 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) e por um período de até 12 (doze) meses a contar do retorno da licença maternidade para as empregadas ou por um período de 12 (doze) meses contados a partir do quinto mês de vida do menor que der causa ao pedido de reembolso-creche pelos empregados.

CLÁUSULA - 15 **EMPRESA** concederá a todos os seus empregados, até meados de dezembro de 2019, uma cesta de natal no valor não inferior a R\$ 196,51 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e um reais).

Parágrafo único - A EMPRESA, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA 16 - A EMPRESA manterá o empréstimo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado) para todos os seus empregados com os Bancos já conveniados.

CLÁUSULA 15 - A EMPRESA fornecerá auxílio-funeral através do plano de seguro de vida e acidentes pessoais, sem qualquer custo para os empregados.

CLÁUSULA 17 - As partes signatárias deste Acordo Coletivo desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico "DOS BENEFÍCIOS", não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

CLÁUSULA 18 - A EMPRESA implementará Programa de Participação nos Lucros ou Resultados previsto na Lei nº 10.101/2000, nas seguintes condições:

18.1 - Serão elegíveis para o programa de participação nos lucros do ano base 2019 todos os empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado e/ou determinado, que tenham prestado efetivo serviço à empresa por um período mínimo de 90 dias durante o ano de 2019, incluído eventual período de experiência.

18.2 - Estão excluídos do presente Programa os seguintes colaboradores:

- Empregados que tenham sido demitidos por justa causa;
- Empregados com menos de 90 dias de efetivo serviço durante o ano de 2019;
- Estagiários;
- Jovens aprendizes;

18.3 - Caso as metas abaixo indicadas sejam alcançadas ou superadas, a EMPRESA se compromete a distribuir, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, o valor equivalente a 0,5 (meio) salário base de cada empregado da EMPRESA. Em caso de atingimento parcial das metas abaixo indicadas, o valor da Participação nos Lucros e Resultados será calculado de forma proporcional as metas atingidas, conforme tabelas abaixo:

Relatório de Despesas Concur

Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Relatório de Despesas Concur*	100%		

*"100% dos relatórios de despesas pendentes entregues até 30/dezembro/2019"

Controle de Faturamento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

Controle de Recebimento ("DSO")

Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Controle de Recebimento de Clientes: 47 dias	100%		

Controle de Recebimento	% Salário
< 80% do objetivo	0%
>= 80% e < 85% do objetivo	6%
>= 85% e < 90% do objetivo	10%
>= 95% e < 100% do objetivo	16%
=> 100 % do objetivo	33,3%

Conformidade

Indicador	Meta	Alcançado	Resultado
Conformidade (zero repetições de não-conformidades encontradas em auditorias durante o segundo semestre de	100%		

Conformidade	% Salário
< 80% do objetivo	0%

DA SEGURANÇA NO EMPREGO

CLÁUSULA 19 - A EMPRESA garante emprego e salário à empregada gestante nos termos do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10, das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 20 - A EMPRESA garante emprego e salário, por 01 (um) ano ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessão do auxílio doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato com base na legislação em vigor.

CLÁUSULA 21 - A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social.

DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA 22 - Fica estabelecido entre as Partes que a jornada semanal de trabalho para o pessoal em regime administrativo obedecerá a limitação prevista na legislação sendo assim, os empregados das áreas administrativas tanto do Rio de Janeiro como das bases operativas estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 44ª semanal. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma do que permite este Acordo.

CLÁUSULA 23 - Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança, assim considerados, para efeitos deste Acordo, aqueles que disponham de poderes de decisão, substituindo o empregador ou se equiparando aos gerentes, coordenadores e chefes de departamento ou filial, ou tendo recebido mandato tácito ou formal outorgando-lhes poderes de representação, tendo subordinados e, portanto podendo decidir sobre admissões ou demissões e/ou ainda aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, como os engenheiros de venda e profissionais de marketing, dispuserem de autonomia tendo a livre disposição do tempo para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier, tendo em vista que suas funções, por terem notória flexibilidade de horários, se tornam incompatíveis com fixação de horário de trabalho nos termos do artigo 62, inciso I e II da CLT.

CLAUSULA 24: Fica estabelecido entre as Partes que a jornada semanal de trabalho para o pessoal sob a Lei 5.811/72 obedecerá a limitação prevista na legislação. Para os empregados das áreas operacionais que embarcam para trabalho *offshore* ou em áreas terrestres consideradas remotas aplicar-se-á o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72, que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração,

produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, trabalhem uma jornada de 12 (doze) horas por dia, consecutivas ou não, quando embarcados, fazendo jus a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado ou em área remota.

Parágrafo Primeiro - Os adicionais serão pagos na porcentagem que se segue, para o Regime de Sobreaviso:

- Adicional de Periculosidade de 30 % (trinta por cento), a ser calculado sobre o valor do salário base;
- Adicional de Sobreaviso de 20 % (vinte por cento), a ser calculado sobre o valor do salário base.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados que embarcam eventualmente, a EMPRESA pagará o Adicional de Sobreaviso previsto pela Lei 5.811/72 de forma proporcional aos dias efetivamente embarcados, salvo os casos em que o pagamento deste adicional fixo já esteja sendo praticado com habitualidade.

CLÁUSULA 25 - Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades dos seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado ou em operação terrestre remota dos funcionários não sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei 5.811/72. Para lidar com esta característica do mercado em que a empresa atua, fica estabelecido o regime misto.

CLÁUSULA 26 - Os empregados dos setores de beacon, geoscience, copilot e RTO que trabalham em atividade de apoio ao trabalho offshore/ remoto e, portanto, devem desempenhar suas atividades no mesmo horário dos empregados offshore/ remoto, cumprirão uma jornada de trabalho efetiva de 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo primeiro - Considerando que embora os empregados dos setores beacon, geoscience, copilot e RTO trabalhem em jornada de 12 horas, estes gozam de repouso para alimentação e descanso, e podem usufruir de seu intervalo interjornadas livremente, estes terão direito a 01 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho neste regime.

Parágrafo segundo - Serão consideradas como “extraordinárias” as horas trabalhadas além da 12ª (décima segunda) diária.

CLÁUSULA 27: Fica estabelecido aos funcionários, excluídas as áreas de manutenção e operações de campo, de comum acordo entre as Partes, a implementação de um “Banco

de Horas”, previsto na Lei 9606/98, possibilitando à **EMPRESA** adequar a jornada de trabalho dos empregados às suas necessidades de produção e demanda de serviços. As horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas como compensação, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a “quitação” das horas excedentes. O Banco de Horas terá uma limitação de 06 (seis) meses de prazo e 02 horas diárias. As horas extras acumuladas nesse período e não compensadas deverão ser pagas pela **EMPRESA** no mês seguinte, iniciando-se, em seguida, a formatação de um novo prazo do “Banco de Horas”.

Parágrafo Primeiro - Ao final do prazo fixado no caput, não tendo havido a compensação das horas extras realizadas, estas deverão ser pagas, podendo no máximo 10 (dez) dessas horas permanecer acumuladas no Banco de Horas.

Parágrafo Segundo - As horas extras serão apuradas mediante controle de ponto, salvo motivos de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Terceiro - O cálculo das horas-extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, em regime sobreaviso de 12 (doze) horas será feito aplicando-se o divisor de 180 horas.

Parágrafo Quarto - O cálculo das horas-extras para o pessoal que trabalha no regime administrativo ou será feito aplicando-se o divisor de 220 horas.

Parágrafo Quinto - A **EMPRESA** se compromete a não realizar cursos e treinamentos considerados obrigatórios no período de folga dos empregados fazendo seus melhores esforços para que os mesmos sejam realizados dentro do expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA 28 - Quando houver interinidade, ou seja, a necessidade de substituição temporária do trabalhador na sua função, o empregado receberá desde o primeiro dia da substituição, observado o enunciado da Súmula 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último.

CLÁUSULA 29 - Excluindo-se os empregados em regime da Lei 5.811/72, os empregados que não perceberem adicional mensal de 20% de sobreaviso, quando permanecerem em suas residências à disposição da **EMPRESA** dentro de uma escala pré-fixada receberão 1/3 das horas, calculadas sobre seu salário básico.

Parágrafo Único - Os empregados em sobreaviso sujeito ao adicional de 1/3 da hora, na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no *caput*.

CLÁUSULA 30 - Os empregados da **EMPRESA** que, porventura, trabalharem nos dias 7 de

setembro de 2019, 12 de outubro de 2019, 25 de dezembro de 2019, 1º de janeiro de 2020, na Sexta-feira da Paixão (Sexta-feira Santa) e 1º de maio de 2020, receberão, em folha de pagamento, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base sob a rubrica "DOBRADINHA".

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLAUSULA 31 - De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR7), o exame Médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 32 - A **EMPRESA** garante a comunicação das eleições da CIPA, ao **SINDICATO**, com antecedência de 10 (dez) dias, fornecendo ao mesmo, sempre que solicitada, a distribuição dos setores correspondentes a cada representante dos empregados candidatos.

CLÁUSULA 33 - A **EMPRESA** permitirá a participação do representante da direção sindical nas reuniões da CIPA, desde que previamente autorizados por escrito pela **EMPRESA** com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e facilitará a ação preventiva e corretiva da mesma visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA 34 - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 35 - A **EMPRESA**, assegura o encaminhamento ao **SINDICATO** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, conforme a legislação vigente, da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

CLAUSULA 36 - A **EMPRESA**, mediante prévio entendimento, assegurará o contato entre seu Médico do Trabalho e/ou profissional da área de Segurança do Trabalho e o **SINDICATO**, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 37 - Fica assegurada ao empregado eleito delegado sindical, sua estabilidade no emprego, durante o mandato e até 1 (um) ano após o mandato, exceto por falta grave devidamente comprovada na forma da lei ou extinção de atividade do estabelecimento.

Parágrafo Único - Poderá ser eleito, no máximo, 1 (um) empregado da **EMPRESA** como delegado sindical em cada mandato.

CLÁUSULA 38 - A **EMPRESA** se compromete, desde que solicitado por escrito pelo **SINDICATO**, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), a liberar o delegado sindical somente para desempenhar atividades sindicais, sem prejuízo da sua remuneração.

CLÁUSULA 39 - As homologações das rescisões trabalhistas dos empregados da **EMPRESA** com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço, poderão ser realizadas no **SINDICATO** se solicitado pelo **EMPREGADO**.

Parágrafo 51º - São imprescindíveis à homologação da rescisão contratual, documentação prevista no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em vigor.

Parágrafo 52º - A não entrega do PPP por ocasião da rescisão, desde que por motivo justificado e com o compromisso de entrega dentro do prazo máximo de 30 dias, não deverá obstar a homologação da rescisão, evitando-se assim maiores prejuízos ao trabalhador.

CLÁUSULA 40 - A **EMPRESA** garantirá livre acesso nas suas dependências à diretoria do **SINDICATO**, desde que previamente autorizados por escrito pela **EMPRESA** com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 41 - A **EMPRESA** encaminhará para o **SINDICATO** mensalmente a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como valores descontados, repassando para a entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 42 - As Partes signatárias do presente instrumento se comprometeram a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 43 - O presente Acordo Coletivo, terá vigência imediata e vigorará até 30 de abril de 2020, abrangendo atos e fatos desde o dia 1º de maio de 2019.

CLÁUSULA 44 - Concordam as Partes, ainda, que no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo poderão ser iniciadas as negociações visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA 45 - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo será realizada em conformidade com o artigo 615, da CLT.

CLÁUSULA 46 - As condições mais vantajosas praticadas pela **EMPRESA** prevalecerão sobre o presente Acordo e passarão a integrá-lo.

CLÁUSULA 47 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

E, por estarem justas e acordadas, assinam as Partes o presente Acordo Coletivo de trabalho em 8 (oito) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.



BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
SERGIO LUIZ CORREA SALGADO JR.
CPF nº: 056.385.927-09

SINDIPETRO-RJ

- Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro -



IVAN LUIZ DE ANDRADE
Diretoria Colegiada
CPF 332.293.177-34



ANTONIO DOS REIS FURTADO
Diretoria Colegiada
CPF 269.170.417-34



CLAITON COFFY
Diretoria Colegiada CPF 307.989.140-68

